



Câmara Municipal de Jundiá

sanção tácita

LEI N.º 4.434
de 11 / 10 / 94

Processo n.º 16.436

PROJETO DE LEI N.º 6.290

Autoria: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Reserva vaga para deficiente em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços.

Arquive-se

Alcayde
Diretor

21 / 10 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16436
Ala

MATÉRIA	Comissões
PL 6.290	CJR COSHES

Ao Consultor Jurídico.

Alleanfedi
Diretora Legislativa
15/06/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR..	Designo Relator o Vereador: <i>Gianeto</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 23/06/94	<i>João / Alb</i> PRESIDENTE 23/06/94	<i>Alleanfedi</i> Relator 23/06/94

À Comissão <u>COSHES</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Antônio Carlos R. Neto</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 28/06/94	<i>Antônio Carlos R. Neto</i> PRESIDENTE 28/06/94	<i>Alleanfedi</i> Relator 28/06/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PUBLICADO
em 24/06/94

16436 2094 0149

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSHDES

Presidente
21/ 6 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO PROVADO

Presidente
13/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.290

Reserva vaga para deficiente em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços.

Art. 1º Todo estabelecimento comercial e de serviços com área de estacionamento igual ou superior a 100,00m² reservarão nesta, próximo à entrada do estabelecimento, vaga para veículo de pessoa portadora de deficiência, na seguinte proporção:

- I - 100,00m²: uma vaga;
- II - de 100,01m² a 500,00m²: duas vagas;
- III - de 500,01m² a 1.000,00m²: três vagas;
- IV - acima de 1.000,00m²: quatro vagas.

§ 1º A vaga será ampliada, na largura, em 2,00m, no mínimo, para movimentação de cadeira de rodas.

§ 3º A vaga será demarcada e identificada com o símbolo internacional de acesso do deficiente, pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical.

Art. 2º No caso de estabelecimento atualmente existente, o disposto nesta lei será cumprido no prazo de sessenta dias



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 16436
W

(PL nº 6.290 - fls. 2)

do início de sua vigência.

Art. 3º A infração da presente lei implica multa de 2 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por vaga faltante, dobrada em cada reincidência.

Art. 4º [Estrada 1]

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.06.94

9/1/94
LUIZ ANGELO MONTI

*

ns



(PL nº 6.290 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

Esta proposta tem um objetivo bastante simples, se bem que de importante e amplo significado para as pessoas beneficiadas: exigir que todo estabelecimento comercial e de serviços, que possua área de estacionamento de 100,00m² ou mais reservem nela vaga especial e exclusiva para deficiente, na proporção dessa área conforme estabelecido, com a devida sinalização.

Assim, quanto maior a área, mais vagas serão reservadas, até o máximo de quatro vagas, no caso de essa área superar os 1.000,00m², eis que é de se supor que maior número de deficientes venham a procurar tal estabelecimento.

A base desta matéria é a constatação de que o deficiente é praticamente discriminado em nossa sociedade, não havendo respeito por sua diferença e dificuldade inerente. Portanto, que a lei imponha medidas que lhe possibilitem um mínimo de convivência com dignidade.

É para isso, pois, que conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do texto.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

NS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.607

PROJETO DE LEI No. 6.290

PROCESSO No. 16.436

De autoria do nobre vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei reserva vaga para deficiente em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

é o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei se afigura revestido do quesito legalidade quanto à competência - art. 60., "caput" - e quanto à iniciativa - artigo 45 - ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque é norma regulatória, de caráter geral e abstrato, não impondo, mas prevendo determinada conduta pelo particular. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e...

Jundiaí, 21 de junho de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 16.436
C. M. J.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.436

PROJETO DE LEI Nº 6.290, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que reserva vaga para deficientes em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços.

PARECER Nº 1.158

Ao membro do Legislativo cabe formular proposições de caráter regulatório, geral e abstrato, não impondo, mas prevendo determinada ação ou conduta.

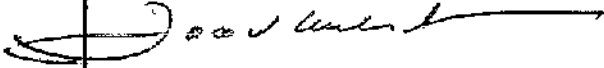
É este, pois, o intento expresso no projeto em exame, que se afigura revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, de acordo com a manifestação oferecida pelo órgão técnico da Casa, às fls. 06, que acolhemos na íntegra.

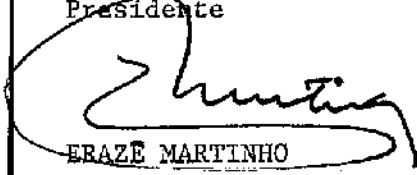
Assim, não vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação da matéria, determinante que conduz a votarmos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.1994

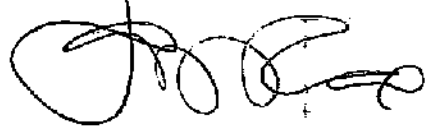
APROVADO EM 28.06.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.436

PROJETO DE LEI Nº 6.290, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que reserva vaga para deficientes em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços.

PARECER Nº 1.167

Como bem ressalta a argumentação constante da justificativa de fls. 05, a proposição em destaque visa tão somente viabilizar meios para exigir que estabelecimentos comerciais e de serviços com área de estacionamento igual ou superior a 100,00m² (cem metros quadrados) passem a reservar vaga para veículo de pessoas deficientes, na proporção que especifica.

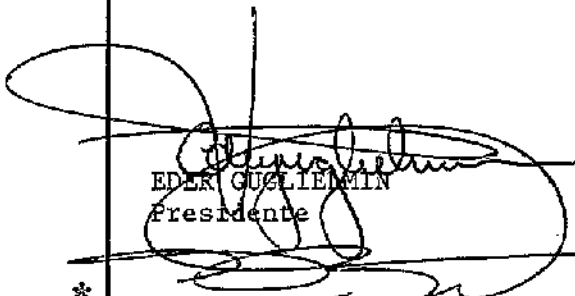
Ora, a medida se nos parece sensata, posto que se preocupa com pessoas que, face a sua própria natureza e debilidade física, já têm dificuldades para se locomoverem, e assim, com vaga reservada, certamente poderão melhor se deslocar para o interior do estabelecimento, sem acarretar maiores problemas, como o de ter que andar considerável distância para chegar à entrada do local.

Desta forma, acolhemos a proposta, em razão dos méritos que incorpora - que são inconteste - e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

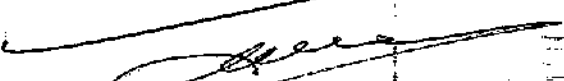
Sala das Comissões, 29.06.1994

APROVADO EM 30.06.94


EDER GUILLEMIN
Presidente

*
CARLOS ALBERTO BESTETI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

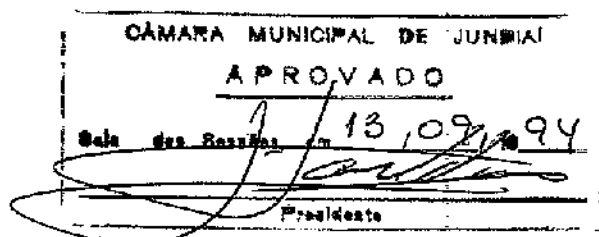

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


GRAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 16436
12/11



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 6.290

Estende vaga para estacionamento de deficiente aos próprios públicos.

Acrescente-se:

"Art. 7º. O disposto nesta lei cumprir-se-á nos próprios públicos, como couber."

Sala das sessões, 13-9-1994.

591m
LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az

215 x 315 mm

SG



PUBLICADO
em 16/09/94
[Signature]

Proc. 16.436

AUTÓGRAFO Nº 4.846

(Projeto de Lei nº 6.290)

Reserva vaga para deficiente em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços e em próprios públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial e de serviços com área de estacionamento igual ou superior a 100,00m² reservará nesta, próximo à entrada do estabelecimento, vaga para veículo de pessoa portadora de deficiência, na seguinte proporção:

- I - 100,00m²: uma vaga;
- II - de 100,01m² a 500,00m²: duas vagas;
- III - de 500,01m² a 1.000,00m²: três vagas;
- IV - acima de 1.000,00m²: quatro vagas.

§ 1º A vaga será ampliada, na largura, em 2,00m, no mínimo, para movimentação de cadeira de rodas.

§ 2º A vaga será demarcada e identificada com o símbolo internacional de acesso do deficiente, pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical.

Art. 2º No caso de estabelecimento atualmente existente, o disposto nesta lei será cumprido no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º A infração da presente lei implica multa de 2 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por vaga faltante, dobrada em cada reincidência.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

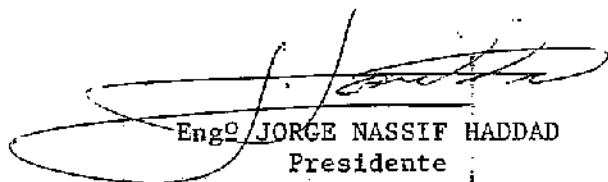
Fls. 91
Proc. 6436
W

(Autógrafo nº 4.846 - fls. 2)

Art. 4º O disposto nesta lei cumprir-se-á nos próprios públicos, como couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (13.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

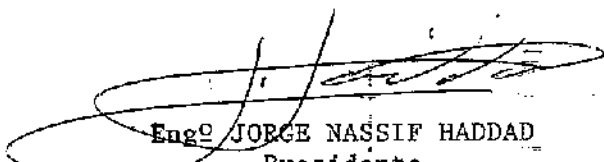
Of. PM 09.94.31
Proc. 16.436

Em 13 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.846, referente ao Projeto de Lei nº 6.290 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 16436

PROJETO DE LEI Nº 6.290

AUTÓGRAFO Nº 4.846

PROCESSO Nº 16.436

OFÍCIO PM Nº 09/94/31

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/09/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

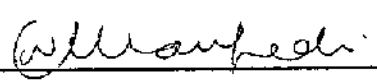
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

7/10/94


DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.436)



LEI Nº 4.434, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

Reserva vaga para deficiente em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviços e em próprios públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de setembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial e de serviços com área de estacionamento igual ou superior a 100,00m² reservará nesta, próximo à entrada do estabelecimento, vaga para veículo de pessoa portadora de deficiência, na seguinte proporção:

- I - 100,00m²: uma vaga;
- II - 100,01m²a 500,00m²: duas vagas;
- III - de 500,01m²a 1.000m²: três vagas;
- IV - acima de 1.000,00m²: quatro vagas;

§ 1º A vaga será ampliada, na largura, em 2,00m, no mínimo, para movimentação de cadeira de rodas.

§ 2º A vaga será demarcada e identificada com o símbolo internacional de acesso do deficiente, pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical.

Art. 2º No caso de estabelecimento atualmente existente, o disposto nesta lei será cumprido no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º A infração da presente lei implica multa de 2 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por vaga faltante, dobrada em cada reincidência.

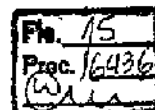
Art. 4º O disposto nesta lei cumprir-se-á nos próprios públicos, como couber.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

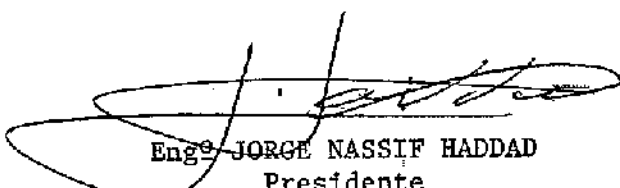
GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.434 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 16436
Ala

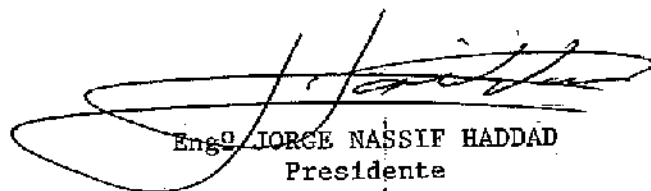
Of. PM 10.94.04
Proc. 16.436

Em 11 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 09.94.31, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da Lei 4.434, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 14-10-1994

LEI Nº 4.434, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

Reserva vaga para deficiente em área de estacionamento de estabelecimento comercial e de serviço e com próprios públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de setembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial e de serviços com área de estacionamento igual ou superior a 100,00 m² reservará nesta, próximo à entrada do estabelecimento, vaga para veículo de pessoa portadora de deficiência, na seguinte proporção:

- I — 100,00 m²: uma vaga;
- II — 100,01 m² a 500,00 m²: duas vagas;
- III — de 500,01 m² a 1.000 m²: três vagas;
- IV — acima de 1.000,00 m²: quatro vagas.

§ 1º A vaga será ampliada, na largura, em 2,00 m, no mínimo, para movimentação de cadeira de rodas.

§ 2º A vaga será demarcada e identificada com o símbolo internacional de acesso do deficiente, pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical.

Art. 2º No caso de estabelecimento atualmente existente, o disposto nesta lei será cumprido no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º A infração da presente lei implica multa de 2 UFM's — Unidades de Valor Fiscal do Município por vaga faltante, dobrada em cada reincidência.

Art. 4º O disposto nesta lei cumprir-se-á nos próprios públicos, como couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).

WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M 21-10-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.434

na ementa,

onde se lê: e de serviço
leia-se: e de serviços

onde se lê: e com próprios
leia-se: e em próprios

*

vsp-ss

Director *Chambers*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls 01/05 em 15.06.94 @ em fls. 06/07 em 28.06.94
fls. 8 @ 29/7/94 fls. 09/17 em 21.10.94 @ em

Observações